



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 72/2023 DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 87/2023.

Às treze horas, do dia vinte e nove de agosto do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Tiago Ambrósio Alves (presidente), Luiz Felipe Lopes (secretário), Paulo Sérgio Garcia Sanchez, Rodrigo Galvão Moura e Maira Rodrigues Ducatti (membros)**, para procederem à análise e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **Edital nº 72/2023** da licitação modalidade **Tomada de Preços nº 03/2023**, do Tipo **"Menor Preço Global"**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissionais Habilitados, para Execução de Construção de Cobertura Metálica para Quadra Poliesportiva no CSU Tancredo de Almeida Neves, situado à Avenida Prefeito Joaquim Alves Guimarães nº 1-97, Jardim Aeroporto, neste Município de Bebedouro/SP., com Recursos Próprios do MUNICÍPIO, incluindo: material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário, Processo nº 87/2023, interposta pela empresa impugnante M.I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, enviada por meio eletrônico (e-mail): juridico@metalurgicatecnoaco.com.br com cópia para mariaisabelarqurb@gmail.com às 16:19 horas de hoje, dia 21/08/2023.** A princípio, a Comissão Municipal de Licitação no intuito de esclarecer ou a complementar a instrução do processo da tomada de preços em referência, com o devido respaldo legal no disposto no **artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, promoveu **diligência** ao Setor Requisitante, **Departamento Municipal de Obras** que através do **Ofício nº OF/251/2023/ws** do **Diretor do Departamento Municipal de Obras** endereçado ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação, protocolado sob o nº **10324/2023**, às **15h:42m:27s.**, do dia **28/08/2023**, prestou os esclarecimentos **por escrito** a respeito da **impugnação** apresentada e assim **manifestou: (...)** *A empresa ora impugnante em apertada síntese define os conceitos de CREA e CAU onde cita suas fontes de extração das informações. Pois bem, alega que a municipalidade ao não incluir empresas cadastradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para a execução do objeto a ser licitado torna o certame sem legitimidade. Pois bem, menciona a empresa impugnante a Seção IV da Lei Inicial nº. 5194/66 que dispunha sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Esta que por sua vez, muito embora não revogada, foi consolidada pela Resolução CONFEA Nº 1048 DE 14/08/2013. Há de se destacar ainda que a Lei 5194/66 assim define em seu artigo 10: “Cabe às **Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar**, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, **as características dos profissionais por ela diplomados.**” Neste sentido, à título de esclarecimento, em consulta a Universidade de reconhecida notoriedade - Universidade de São Paulo - no tocante às grades curriculares dos referidos cursos, observa-se que no Curso de Engenharia Civil o graduado possui 150 horas específicas para “Estruturas Metálicas”, enquanto que na de Arquitetura e*



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Urbanismo não. Vide Abaixo fontes de consultas: Grade curricular de Engenharia Civil https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=18&codcur=18023&codh_ab=0&tipo=N Grade Curricular de Arquitetura e Urbanismo https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=16&codcur=16011&codh_ab=0&tipo=N Da mesma forma trata o artigo 3º da Lei nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010: “Os **campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais** que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.” Menciona ainda, a empresa ora impugnante a Resolução nº 21, de 5 de Abril de 2012 - Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Porém, enquanto esses conflitos perdurarem assim descreve a Lei nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.- : § 4º **Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.** § 5º **Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.** Portanto, **não assistimos razão** na presente impugnação. Nada mais, (...), cujo Ofício nº OF/251/2023/ws do Diretor do Departamento Municipal de Obras, fica fazendo parte integrante do processo. Ao depois, a Comissão Municipal de Licitação enviou os autos do **processo licitatório** em referência, **devidamente informado**, acompanhado da **IMPUGNAÇÃO** apresentada e do Ofício nº OF/251/2023/ws do Diretor do Departamento Municipal de Obras, para apreciação da Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que emitiu **Parecer Jurídico**. Por fim, a Comissão Municipal de Licitação procedeu a análise das razões arguidas pela empresa impugnante e entendeu que **não merece provimento a IMPUGNAÇÃO** apresentada, acolhendo a **manifestação** constante no **Parecer Jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim **opinou**: “(...) **II - DO PARECER** Ao analisar a mencionada **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** constata-se que o pleito da impugnante deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos. A Comissão Municipal de Licitação, diante da impugnação da empresa licitante tomou a liberdade de consultar o Departamento Municipal de Obras no sentido de esclarecer ou complementar a instrução deste certame licitatório. Naquela oportunidade o departamento consultado, após analisar a documentação desta licitação em debate, não concordou com os argumentos trazidos pela impugnante, ou seja, não é necessário realizar modificações no edital, estando ele de acordo com os termos legais. E nessa toada, o Departamento Jurídico, ratificando as ponderações apresentadas pelo Departamento Municipal de Obras, bem como em respeito aos princípios norteadores da Licitação, manifesta-se desfavorável ao pleito da empresa interessada, ora impugnante. **III - DA CONCLUSÃO** Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, **OPINO pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos exatos termos da fundamentação acima. (...)”, cujo **Parecer Jurídico**, fica fazendo parte integrante do processo. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que o **Edital nº 72/2023** da Licitação em referência, **não merece reparos**, de acordo com o **Ofício nº OF/251/2023/ws** do **Diretor do Departamento Municipal de Obras** e o **Parecer Jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura. Diante do exposto, a



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Comissão Municipal de Licitação **acolheu** as **manifestações** constantes no **Ofício nº OF/251/2023/ws** do **Diretor do Departamento Municipal de Obras** e no **Parecer Jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu** pelo **não provimento** da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa impugnante **M.I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, em face do **Edital nº 72/2023** da Licitação em referência. Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser julgado pela Comissão Municipal de Licitação, seu Presidente ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Bebedouro/SP., do competente extrato de julgamento e a disponibilização desta ata circunstanciada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correio "carta registrada com aviso de recebimento AR" e/ou por meio eletrônico (e-mail), comunicando o julgamento, a empresa impugnante **M.I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** e as demais empresas que, porventura, tenham retirado o **Edital** para participação da Licitação. A seguir, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Luiz Felipe Lopes**, secretário, a digitei. Bebedouro, vinte e nove de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Tiago Ambrósio Alves
- Presidente -

Luiz Felipe Lopes
- Secretário -

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
- Membro -

Rodrigo Galvão Moura
- Membro -

Maira Rodrigues Ducatti
Membro